



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2152849 - RJ (2024/0229116-1)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA ELETROBRAS
ADVOGADOS : GUILHERME DOMINGUES DE OLIVEIRA - RJ102499
MARCUS LIVIO GOMES - RJ253476
AGRAVADO : VITORIAN COMPRA E VENDA DE BENS LTDA
ADVOGADOS : TÂNIA REGINA PEREIRA - SC007987
SÉRGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752
KARLHEINZ ALVES NEUMANN - SP117514
EDUARDO BARROS MIRANDA PÉRILLIER - RJ119157

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AFASTAMENTO. REEXAME DE FATOS E DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. DEFICIÊNCIA.

1. Não se vislumbra nenhum equívoco ou deficiência na fundamentação contida no acórdão recorrido, sendo possível observar que o Tribunal apreciou integralmente a controvérsia, apontando as razões de seu convencimento, não se podendo confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou com ausência de prestação jurisdicional.

2. A Corte local, com base na realidade que se delineou à luz do suporte fático-probatório constante nos autos, concluiu que a questão referente à prescrição quinquenal sobre os juros remuneratórios reflexos encontra-se preclusa e, nesse passo, a modificação do julgado, nos moldes pretendidos, não depende de simples análise do critério de valoração da prova, mas do reexame dos elementos de convicção postos no processo, providência incompatível com a via estreita do recurso especial, a teor da Súmula 7 do STJ.

3. Não é possível conhecer do recurso especial quando o artigo de lei apontado como violado não contém comando normativo capaz de infirmar o fundamento do acórdão atacado, o que atrai a aplicação, por analogia, da Súmula 284 do STF.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 08 de junho de 2026.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2152849 - RJ(2024/0229116-1)

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
AGRAVANTE : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA ELETROBRAS
ADVOGADOS : GUILHERME DOMINGUES DE OLIVEIRA - RJ102499
MARCUS LIVIO GOMES - RJ253476
AGRAVADO : VITORIAN COMPRA E VENDA DE BENS LTDA
ADVOGADOS : TÂNIA REGINA PEREIRA - SC007987
SÉRGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752
KARLHEINZ ALVES NEUMANN - SP117514
EDUARDO BARROS MIRANDA PÉRILLIER - RJ119157

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AFASTAMENTO. REEXAME DE FATOS E DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. DEFICIÊNCIA.

1. Não se vislumbra nenhum equívoco ou deficiência na fundamentação contida no acórdão recorrido, sendo possível observar que o Tribunal apreciou integralmente a controvérsia, apontando as razões de seu convencimento, não se podendo confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou com ausência de prestação jurisdicional.

2. A Corte local, com base na realidade que se delineou à luz do suporte fático-probatório constante nos autos, concluiu que a questão referente à prescrição quinquenal sobre os juros remuneratórios reflexos encontra-se preclusa e, nesse passo, a modificação do julgado, nos moldes pretendidos, não depende de simples análise do critério de valoração da prova, mas do reexame dos elementos de convicção postos no processo, providência incompatível com a via estreita do recurso especial, a teor da Súmula 7 do STJ.

3. Não é possível conhecer do recurso especial quando o artigo de lei apontado como violado não contém comando normativo capaz de infirmar o fundamento do acórdão atacado, o que atrai a aplicação, por analogia, da Súmula 284 do STF.

4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno manejado por CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. ELETROBRÁS contra decisão de minha lavra, em que conheci parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, neguei-lhe provimento, considerando que não há negativa de prestação jurisdicional, pelo óbice imposto pela Súmula 7 do STJ e pela Súmula 284 do STF (e-STJ fls. 170/175).

A agravante sustenta omissão no acórdão recorrido quanto à preclusão sobre a prescrição dos juros remuneratórios reflexos, acrescentando que não há preclusão quanto à prescrição dos juros remuneratórios reflexos, distinguindo-a do fundo de direito, e que os repetitivos fixaram termo inicial em julho de cada ano, apontando erro na proclamação dos julgamentos que embasaram os temas aplicados.

Defende a inaplicabilidade das Súmulas 7 do STJ e 284 do STF, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, sem necessidade de revolver provas, e por haver fundamentação suficiente nas razões recursais.

Impugnação apresentada às e-STJ fls. 247/252, com pedido de condenação da agravante ao pagamento da multa prevista no art. 1.021, §4º, do CPC.

É o relatório.

VOTO

A irresignação recursal não merece prosperar.

Cuida-se, na origem, de agravo de instrumento contra decisão que rejeitou a impugnação apresentada no tocante à prescrição quinquenal dos juros remuneratórios.

O Tribunal Regional não conheceu do recurso, nos seguintes termos (e-STJ fls. 51/55):

1. Da admissibilidade: O agravo de instrumento não deve ser conhecido em razão da ocorrência da preclusão e da ausência de conteúdo decisório na decisão agravada.

1.1. Da prescrição quinquenal: Com relação ao pedido de reforma da decisão para que seja aplicada a prescrição quinquenal sobre os juros remuneratórios reflexos, é possível perceber que a decisão já foi requerida pela parte agravante em petição de evento 413, OUT189, já tendo sido indeferida pelo juízo de origem no evento 416, DESPADEC200: [...]

O que foi novamente ressaltado na decisão atacada de evento 454, DESPADEC1:

"4) De outro lado, no que concerne à impugnação da Eletrobras referente à prescrição quinquenal dos juros remuneratórios (evento 452), esta já foi apreciada em decisão preclusa (evento 416), em que se prestigiou o v. acórdão proferido pelo E. TRF 2ª Região, que reconheceu estarem atingidos pela prescrição tão somente os períodos de 1977 a 1986. Nessa perspectiva, os juros remuneratórios devem incidir sobre a diferença de correção monetária incidente sobre o principal (apurada da data do recolhimento até 31/12 do mesmo ano) (item 4 do R Esp 1.003.955), até 30/06/2005. Não há respaldo no título judicial, tampouco no julgado do STJ proferido nos Embargos de Divergência em R Esp nº 826.809/RS, para que a incidência dos juros remuneratórios restrinja-se aos 5 anos anteriores a distribuição da ação, como pretende a ELETROBRAS."

Nesse sentido, esta Turma possui o entendimento de que não merece ser conhecido o recurso que procura novamente discutir questões já decididas no processo, tendo em vista terem sido alcançadas pelo instituto da preclusão: [...] Sendo assim, tendo em vista o reconhecimento da legitimidade dos valores devidos e a não ocorrência da prescrição dos créditos escriturados entre 1987 e 1993, já em decisão proferida em 2021, verifica-se a preclusão dessa discussão, não podendo ser conhecido o pedido de aplicação da prescrição quinquenal sobre os juros remuneratórios reflexos.

1.2. Da apuração da diferença da correção monetária:

O agravo de instrumento também não deve ser conhecido em relação ao pedido de determinação para a correta apuração da diferença da correção monetária, eis que a decisão de evento 454, DESPADEC1, em relação a tal tópico, não apresenta conteúdo decisório. Em decisão transitada em julgado, de evento 320, OUT125 - certificado do trânsito em julgado no evento 326, OUT131, pg. 02 - foi determinado que a atualização dos créditos deve ser realizada de acordo com os critérios estabelecidos no R Esp nº 1003955: [...]

Por sua vez, na decisão de evento 454, DESPADEC1 o juízo de origem apenas determinou ao perito que esclarecesse se a sistemática de apuração da correção monetária adotada no laudo atendeu aos comandos explicitados no Recurso Especial paradigma, não havendo conteúdo decisório na decisão, sendo, portanto irrecorrível. Nesse sentido é o entendimento desta Turma: [...]

Dessa forma, não há que se falar em conteúdo decisório capaz de motivar a interposição de recurso, não devendo ser o presente agravo de instrumento conhecido em relação ao pedido de reforma da decisão "determinando-se a correta apuração da diferença da correção monetária, com a manutenção do valor devido de R\$ 5.938.551,60, na exata dicção do entendimento do e. STJ sobre o tema". 4. Conclusão. Portanto, o presente agravo de instrumento não deve ser conhecido, em razão da ocorrência da preclusão em relação ao pedido de aplicação da prescrição quinquenal e da ausência de conteúdo decisório em relação ao pedido para correta apuração das diferenças de correção monetária.

Ante do exposto, voto no sentido de NÃO CONHECER do agravo de instrumento interposto.

Conforme assentado na decisão agravada, não há negativa de prestação jurisdicional quando o órgão julgador, de forma clara e coerente, externa fundamentação adequada e suficiente à conclusão do acórdão embargado.

Da leitura do excerto do acórdão supracitado, constata-se que o Tribunal de origem foi expresso ao ratificar que "a pretensão ao reconhecimento da prescrição quinquenal encontra-se preclusa, haja vista já ter sido anteriormente requerida no processo originário e indeferida pelo juízo *a quo*".

Registrou-se, ainda, sobre a inexistência de conteúdo decisório da decisão agravada: "em relação aos cálculos, proferida pelo juízo de origem, apenas determinou ao perito que esclarecesse se a sistemática de apuração da correção monetária adotada no laudo atendeu aos comandos explicitados no Recurso Especial paradigma" (e-STJ fl. 92).

Desse modo, não se vislumbra nenhum equívoco ou deficiência na fundamentação contida no acórdão recorrido, sendo possível observar que o Tribunal apreciou integralmente a controvérsia, apontando as razões de seu convencimento, não se podendo confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou com ausência de prestação jurisdicional.

Ademais, consoante entendimento jurisprudencial pacífico, o órgão julgador não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos levantados pelas partes para expressar a sua convicção, notadamente quando encontrar motivação suficiente ao deslinde da causa. Nesse sentido: AgInt no AREsp 520705/SC, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 6/10/2016 e REsp 1349293/SP, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14/8/2018.

Quanto ao mais, a Corte local, com base na realidade que se delineou à luz do suporte fático-probatório constante nos autos, concluiu que questão referente à prescrição quinquenal sobre os juros remuneratórios reflexos "encontra-se preclusa, tendo em vista já ter sido anteriormente requerida no processo originário e indeferida pelo juízo *a quo*." (e-STJ fl. 93)

Nesse passo, a modificação do julgado, nos moldes pretendidos, não depende de simples análise do critério de valoração da prova, mas do reexame dos elementos de convicção postos no processo, providência incompatível com a via estreita do recurso especial, a teor da Súmula 7 do STJ, devidamente aplicada à hipótese.

Ademais, também não é possível conhecer do recurso especial quando o artigo de lei apontado como violado (arts. 966 e 994, II, do CPC) não contém comando normativo capaz de infirmar o fundamento do acórdão atacado, o que atrai a aplicação, por analogia, da Súmula 284 do STF.

Irrepreensível, portanto, a decisão agravada.

Por fim, deixo de aplicar a multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015, visto que o mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a necessária imposição da sanção, quando não configurada a manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso, por decisão unânime do Colegiado, como no caso em análise.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.152.849 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0229116-1

Número de Origem:

00257997120034025101 257997120034025101 50152049820234020000

Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA ELETROBRAS

ADVOGADOS : GUILHERME DOMINGUES DE OLIVEIRA - RJ102499

MARCUS LIVIO GOMES - RJ253476

RECORRIDO : VITORIAN COMPRA E VENDA DE BENS LTDA

ADVOGADOS : TÂNIA REGINA PEREIRA - SC007987

SÉRGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752

KARLHEINZ ALVES NEUMANN - SP117514

EDUARDO BARROS MIRANDA PÉRILLIER - RJ119157

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - EMPRÉSTIMOS COMPULSÓRIOS - ENERGIA ELÉTRICA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA ELETROBRAS

ADVOGADOS : GUILHERME DOMINGUES DE OLIVEIRA - RJ102499

MARCUS LIVIO GOMES - RJ253476

AGRAVADO : VITORIAN COMPRA E VENDA DE BENS LTDA

ADVOGADOS : TÂNIA REGINA PEREIRA - SC007987

SÉRGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752

KARLHEINZ ALVES NEUMANN - SP117514

EDUARDO BARROS MIRANDA PÉRILLIER - RJ119157

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 08 de junho de 2026